



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl.


Processo nº : 10480.004437/98-99
Recurso nº. : 137.859
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : PEDREIRA GUARANY LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA GUARANY LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMITD, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Resolução nº. : 105-1.232
Recurso nº. : 137.859
Recorrente : PEDREIRA GUARANY LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Em decorrência de revisão interna da Declaração IRPJ relativa ao ano-calendário 1993, foi lavrado contra a empresa em referência, em 20/02/1998, o Auto de Infração de fls. 05/06, através do qual foi lançada Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo sido constituído crédito tributário no valor de R\$ 328.799,03, já computados os juros moratórios calculados até o mês do lançamento e a multa de ofício.

"Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) e do demonstrativo à fl. 08, a declarante não efetuou a conversão da contribuição para UFIR, deixando de informar, relativamente aos meses 06 e 12/93, no Anexo 3 (linhas 19 e 23 do Quadro 05), os valores devidos em UFIR.

"Da revisão efetuada resultou também a lavratura do Auto de Infração anexado às fls. 11/14, reduzindo o prejuízo fiscal declarado no mês 05/93, tendo a contribuinte sido intimada a ajustar os seus registros contábeis e fiscais.

"Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 01 a 04, alegando que no ano de 1997 fora fiscalizada em relação ao ano-calendário 1993 e que naquela oportunidade foram detectadas infrações que implicaram exigência da CSLL, a qual foi totalmente recalculada e cobrada em Auto de Infração então lavrado.

"Demonstra ter conhecimento de que a legislação do imposto de renda prevê a revisão das declarações de rendimentos. Cita em seguida o art. 951, que trata da fiscalização do imposto, destacando que o § 3º do referido dispositivo disciplina que um segundo exame do mesmo exercício somente é possível se houver ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Acrescentou que o ano-calendário 1993 estaria sendo examinado em duplicidade, uma vez mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Resolução nº. : 105-1.232

fiscalização direta e outra através da revisão sumária.

“Ao final requereu, em função do que expôs, o cancelamento do Auto de Infração ‘diante do fato da ora impugnante já ter tido o ano-calendário de 1993 minuciosamente fiscalizado e apurado a Contribuição Social sobre o Lucro’, tornando sem sentido qualquer outra cobrança feita pelas autoridades fiscais através de lançamento suplementar. Subsidiando a defesa, foram anexados (fls. 15/34) cópia do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e anexos, referentes a ação fiscal encerrada em 19/09/97.

“Em despacho à fl. 62 foi solicitada a anexação de cópia do Auto de Infração objeto do processo 10480.012601/97-13, que passou a constar às fls. 64/69.

“Em 18/08/1999, o processo foi devolvido ao órgão lançador para que, ante o conteúdo da impugnação e o fato de não ter havido intimação durante o procedimento interno de revisão da declaração, a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os fatos alegados na defesa. Em atendimento, foi emitido o Relatório Fiscal de fl. 75, do qual teve ciência a autuada.

“Após receber o relatório fiscal acima referido, a impugnante apresentou o expediente anexado às fls. 86/87 onde reitera que toda a CSLL devida no ano-calendário 1993 foi apurada em auditoria fiscal, conforme consta do anexo 15 (fls. 33/34) do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, cujo débito apurado foi objeto de pedido de parcelamento, que vem sendo pago sob os códigos de receita 2917 e 2973, conforme cópias de Darf que anexa. Reiterou o pedido de cancelamento do presente Auto de Infração.

A Quinta Turma Julgadora da DRJ/Recife/PE, julgou procedente em parte o lançamento, consoante o acórdão de fls. 133/140, o qual apresenta-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE
DECLARAÇÃO - PERÍODO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO
ANTERIOR - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - DESNECESSIDADE -
É desnecessária autorização escrita para reexame do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Resolução nº. : 105-1.232

período de apuração quando o procedimento fiscal decorre de revisão interna, automática e sistemática de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CSLL - REVISÃO DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - É cabível o lançamento de ofício destinado à cobrança da contribuição quando a contribuinte, apesar de haver declarado os dados que permitiriam o seu cálculo, deixa em branco na declaração os campos destinados à informação da contribuição devida. Exclui-se da exação, todavia, a parcela correspondente à redução da base de cálculo declarada, determinada em procedimento fiscal anterior.

Cientificada da decisão (fls. 140vº), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 141/145, onde reconhece haver se equivocado quanto à sua alegação de defesa, aduzindo, no entanto, que a CSLL/93 devida foi regularmente paga através de DARF'S regulares.

Juntou os documentos de fls. 146/169 e pediu o cancelamento da exigência.

Arrolamento de bens certificado às fls. 170.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Resolução nº. : 105-1.232

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Consta da peça recursal:

"...a contribuinte reconhece haver ser equivocado quanto à sua alegação de defesa, e nesta oportunidade recorre à esse r. Conselho para demonstrar que a AUTUAÇÃO não procede, em razão de que a CSLL/93 devida, foi regularmente paga através de DARF's regulares, conforme comprovam os anexos (Docs. Nº 04, 05 e 06).

A rigor, diante da figura processual da preclusão não há matéria recursal a ser examinada.

Todavia, para que não se alegue cerceamento a direito de defesa da recorrente, é de bom alvitre a constatação se efetivamente os DARF's trazidos com o recurso dizem respeito à exigência tratada nos autos.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que junto à repartição de origem sejam cotejados os documentos trazidos com o recurso em relação à CSLL exigida no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


IRINEU BIANCHI